



## PARECER Nº 198/2021 – ASSEJUR/ICATU

**EMENTA: PROCESSO Nº 960/2021 – PREGÃO PRESENCIAL 018/2021 Registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de lanches e refeições prontas, a fim de atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Icatu/MA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADEQUADA — PROCEDIMENTO REGULAR**

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação. Concluída a sessão do pregão presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer jurídico final verificando a possibilidade de sua homologação, sendo que, anterior a esta fase, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da lei 8.666/93, foi examinado e se aprovou a minuta do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento.

É o breve relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório de nº 960/2021 do pregão presencial SRP 018/2021 que teve como finalidade selecionar a melhor proposta para contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de lanches e refeições prontas, a fim de atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Icatu/MA.

O instrumento convocatório com seus anexos está acompanhado do pertinente Parecer Jurídico desta assessoria. O instrumento convocatório foi devidamente publicado no diário oficial no dia 04 de agosto de 2021, conforme documento de fls 236.

Em 24 de agosto de 2021 foi realizada a abertura de sessão para recebimento das propostas e ofertas de lances, tendo sido credenciadas as seguintes empresas: LC SERVIÇO E EMPREENDIMENTOS, TALC COMERCIO E SERVIÇOS E



R S MARQUES EIRELI-ME. Após credenciamento, foram abertas as propostas, contudo, devido não haver tempo hábil para análise, a sessão fora adiada para o dia 30/08/2021.

Dando continuidade ao certame, a CPL em análise aos lances ofertados (fls 413 a 416) pelas respectivas empresas credenciadas, declarou vencedoras e habilitadas as empresas L C SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS, TALC COMÉRCIO E SERVIÇOS E R S MARQUES EIRELI-ME.

Não houve interposição de recurso.

Após análise dos autos, conclui-se, portanto, que o presente processo licitatório está em ordem e dentro do que determina as leis de regência.

### III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, atestamos a regularidade jurídico formal do procedimento, que está apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, tudo observadas as formalidades legais, prazo de lei e do Edital. Portanto, opinamos pela legalidade do certame, indicando pelo prosseguimento do feito, com a devida homologação e demais procedimentos legais.

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 31 de Agosto de 2021

  
KACIARA BALDES MORAES

(Assessora Jurídica)  
OAB/MA 10.170